



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP*

**ENDEREÇO:** *ABUNÃ, 2334 - SÃO JOÃO BOSCO - Porto Velho/RO - CEP: 76803-763*

**PAT Nº:** *20212700300037*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *22/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *13.641.635/0003-81*

**CAD/ICMS:** *00000004845447*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/127/TATE/SEFIN**

**1. Omissão de registro de notas fiscais de entrada na EFD de produtos sujeitos à substituição tributária ou isentos no ano de 2017 e 2018. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal PROCEDENTE.**

## **1 - RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, deixou de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias em sua EFD, sujeitas à substituição tributária ou isentas, relativas aos exercícios de 2017 e 2018, segundo o atuante, em desacordo ao art.33, art. 106 e art. 107 do Anexo XIII e dos art. 406-A a 406-Q, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

O sujeito passivo acima descrito deixou de escriturar Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de entrada na sua escrituração fiscal digital (EFD) de produtos sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos no ano de 2017 e 2018. em confronto a legislação tributária. conforme provas em anexo.nos termos do artigo 77, X, “d”, da lei 688-96, em desacordo ajuste SINIEF 02/09; Art. 406-A, Art. 406-D todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321-98 e art. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO aprov. Dec. 22721-18

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 23/06/2021 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 12475106).

<b>NOTIFICAÇÃO Nº:</b> 12475106 <b>STATUS:</b> ENVIADA <b>DATA ENVIO:</b> 23/06/2021 10:05 <b>DATA CIÊNCIA:</b> 23/06/2021 10:18 <b>NOME:</b> HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA <b>CPF/CNPJ:</b> 60199210268 Intimação realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV da Lei 688/96.
---

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente em 21/07/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 49.601,44
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 49.601,44</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – houve inconformidade na aplicação do princípio da irretroatividade da lei;

II – houve aplicação de penalidade com efeito de confisco;

III – não foi aplicado o princípio da isonomia por não ter feito o que previa o Fisconforme;

IV – não foi aplicada a taxa SELIC pelo fisco para o cálculo dos juros;

V – houve o direcionamento indevido para o sócio da empresa para a responsabilidade sobre a execução

Ao final, requer que seja julgada a autuação nula pelas preliminares apontadas e improcedente no mérito.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

O sujeito passivo acima descrito deixou de escriturar Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de entrada na sua escrituração fiscal digital (EFD) de produtos sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos no ano de 2017 e 2018, em confronto a legislação tributária, conforme provas em anexo, nos termos do artigo 77, X, "d", da lei 688-96, em desacordo ajuste SINIEF 02/09; Art. 406-A, Art. 406-D todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321-98 e art. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO aprov. Dec. 22721-18

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento fiscal autorizado pela DFE 20212500300005, por meio de uma auditoria específica em conta gráfica do sujeito passivo, e detectou em seus cruzamentos, 268 notas fiscais de entrada não registradas no SPED fiscal do sujeito passivo, segundo seu relatório fiscal, relativas aos produtos sujeitos à substituição tributária ou isentos, conforme print dos documentos abaixo selecionados:

Chave Acesso	IdE_nfe	IdE_mode	IdE_serie	IdE_tpfnf	IdE_dEmi	E_CNPJ	E_nome	E_UF	D_CNPJ	D_CPF	D_nome	D_UF	T_VBC	T_vicMS	T_vnf	EFD_RICMS	EF
117	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
118	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
119	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
120	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
121	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
122	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
123	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
124	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
125	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
126	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
127	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
128	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
129	511709136416350	47829	55	1	06/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		11283,84	1466,9	11283,84		
130	511709136416350	47873	55	1	08/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		3526,48	458,42	3526,48		
131	511709136416350	47873	55	1	08/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		3526,48	458,42	3526,48		
132	511709136416350	47873	55	1	08/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		3526,48	458,42	3526,48		
133	511709136416350	47873	55	1	08/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		3526,48	458,42	3526,48		
134	511709136416350	47873	55	1	08/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		3526,48	458,42	3526,48		
135	511709136416350	47873	55	1	08/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		3526,48	458,42	3526,48		
136	511709136416350	47873	55	1	08/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		3526,48	458,42	3526,48		
137	511709136416350	47873	55	1	08/09/2017	136416350	M PARTS DIS MT		13641635000181		M PARTS DIS RO		3526,48	458,42	3526,48		

Ao confrontarmos o que foi detectado nos autos com a determinação contida no art. 106 e 107 do Anexo XIII do RICMSRO, entendemos em um primeiro momento que o sujeito passivo realmente cometeu a infração descrita nos autos, mesmo porque não alegou no mérito que tinha sido atendida.

Passamos agora a analisar as alegações do sujeito passivo para ver se teria alguma evidência que pudesse afastar a aplicação da penalidade.

## I – DA NÃO APLICAÇÃO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

O sujeito passivo alegou que o art. 106 e 107 do RICMSRO, utilizados na capitulação da autuação, tiveram seus efeitos contados a partir de 01/05/2018 e que por isso não podem produzir efeitos retroativos ao fato gerador ocorrido antes da sua existência, citando o art. 150 inciso III, alínea “a” da Constituição Federal em sua afirmação como desrespeitado, conforme abaixo descrito:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

.....

### **III - cobrar tributos:**

**a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;”**

Uma primeira abstração importante a ser feita sob essa alegação do sujeito passivo é entender que foram levantadas notas fiscais de 2017 e 2018 pelo autuante e que as notas emitidas após 01/05/2018 até 31/12/2018 que foram levantadas pelo autuante, não fazem parte do escopo dessa tese e estariam em desacordo com a legislação, o que não foi retirado do bojo da alegação da defesa como se estivesse tudo no mesmo saco.

Ao nos debruçarmos no Decreto Estadual 22.883 que publicou dentre outros os artigos 106 e 107, no Anexo III do RICMSRO, verificamos que se trata na verdade de uma renumeração da legislação que já tinha recepcionado lá atrás em 17/07/2009 pelo RICMSRO o Ajuste SINIEF 02/09 que tratou do EFD, nos artigos já revogados por eles, os de números 406-A a 406-D,. Vejamos então:

#### **DA INSTITUIÇÃO DA EFD (VIGENTE)**

**“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)**

**§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

**§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18”**

**DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD (NR dada pelo Dec. 14413, de 17.07.09 - Aj. SINIEF 02/09 - efeitos a partir de 08.04.09)**

#### **DA INSTITUIÇÃO DA EFD (REVOGADO)**

**“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.**

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.**

**§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.**

**§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)**

**I – Livro Registro de Entradas;**

**II – Livro Registro de Saídas;**

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

#### **DA OBRIGATORIEDADE (VIGENTE)**

“Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”

#### **DA OBRIGATORIEDADE (REVOGADO)**

“Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

§ 1º Mediante celebração de Protocolo ICMS, as administrações tributárias das unidades federadas e da RFB poderão:

I - dispensar a obrigatoriedade de que trata o —caputl para alguns contribuintes, conjunto de contribuintes ou setores econômicos; ou

II - indicar os contribuintes obrigados à EFD, tornando a utilização facultativa aos demais.

§ 2º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irrevogável, mediante requerimento dirigido à Coordenadoria da Receita Estadual com vistas ao seu credenciamento, na forma estabelecida pela legislação.

§ 3º A dispensa concedida nos termos do § 1º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o —caput— se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 5º. O estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95 e no inciso I do artigo 87-A (inciso I da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93), a partir de 1º de janeiro de 2014. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.01.14 – Prot. ICMS 177/13)

§ 6º Excepcionalmente, os estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB localizados no Estado de Rondônia ficam obrigados a adotar a EFD, a partir de 1º de janeiro de 2010. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Protocolo ICMS 150/09)

§ 7º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

#### **DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES (REVOGADO)**

**“Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)**

**§ 1º Para efeito do disposto no —caputll, considera-se totalidade das informações:**

**I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

**II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;**

**III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.**

**§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.**

**§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.”**

Assim, conforme visto no texto da capitulação da autuação acima, entendemos que não houve irretroatividade alguma nesse caso concreto, porque o art. 406-A a 406-D do RICMSRO era a legislação que já existia antes mesmo do fato gerador e o art. 106 e 107 do Anexo III do RICMSRO foram os artigos que substituíram os anteriores em função de uma reorganização geral dos temas que o RICMSRO acabou fazendo nos últimos anos para melhor visualização e entendimento dado mesmo, não trazendo nesse ajuste nenhuma inovação ou obrigação diferente do que já existia pra o sujeito passivo.

## **II – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE COM EFEITO DE CONFISCO**

Quanto à argumentação de que a aplicação da multa tem efeito de confisco, entendemos que na esfera administrativa em que estamos, a análise deve ser feita baseada na legislação vigente em sua literalidade, não cabendo nenhum juízo de valor ao que a legislação tributária vigente nos impõe de forma vinculada, a não ser que tivesse uma sentença judicial que determinasse o contrário sobre esse caso em específico.

## **III – SOBRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA POR ENTENDER NÃO TER FEITO O QUE PREVIA O FISCOFORME**

O sujeito passivo alegou que não houve isonomia no exercício da ação fiscal onde o mesmo entende que deveria ter sido dado a ele o direito da regularização antes de ter sido autuado, citando o art. 71 e o art. 97 da Lei 688/96 como base desse entendimento, que passamos a transcrevê-los abaixo em sua literalidade:

**“Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)**

**§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da**

**Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 3º. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020).”**

**“Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)**

**§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)**

**§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)**

**§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - feitos a partir de 27.11.2020)”**

Pelo que vimos no art. 97 acima, em havendo qualquer infração à Legislação Tributária, deve-se iniciar o processo administrativo tributária através da lavratura do auto de infração. Essa é a regra e não o que foi alegado pelo sujeito passivo.

Na verdade, o § 4º do art. 97 seria uma exceção que estaria condicionada ainda aos casos em que não tivessem ocorrido notificações para o sujeito passivo pelo Fisconforme ou DET.

O sujeito passivo não se enquadrou nessa situação que alega ter direito pois foi notificado no início da ação fiscal e na ciência da autuação.

Inclusive se analisarmos o §§ 6º e 7º do art. 71, o sujeito passivo não poderia ser enquadrado no que alega ter direito, haja vista que o mesmo não retornou ao autuante com respostas às notificações.

Pelo que consta nos autos, o sujeito passivo foi omissivo à intimação e perdeu a oportunidade não só de esclarecer a situação, mas também de se auto regularizar, não adiantando depois de concluída a ação fiscal, alegar em um segundo momento que faltou isonomia na autuação se o mesmo não se enquadrou na prática para ter sido incluído nessa situação.

Sendo assim, essa alegação não teve aderência ao que a legislação e os fatos disponíveis nos autos apontam.

#### **IV – DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELO AUTUANTE**

Em que pese a jurisprudência do STF a respeito do uso da SELIC na cobrança dos juros no lançamento da autuação, recepcionados pelo art. 46-A da Lei 688/96, entendemos que tal alegação não tem aderência ao caso em questão pois este auto de infração não está cobrando valor algum de imposto não recolhido mas, tão somente, o descumprimento de obrigação acessória, cuja previsão legal é o de 2 UPF por documento fiscal, restando assim inaplicável essa análise alegada pelo sujeito passivo nesse caso.

#### **V – O DIRECIONAMENTO AO SÓCIO NA EXECUÇÃO É INDEVIDA**

Em que pese os argumentos do sujeito passivo a respeito da não responsabilização dos sócios na execução fiscal dos autos, entendo que não seja objeto de nossa análise pois o autuante não trouxe esse tema aos autos., restando assim inaplicável a alegação do sujeito passivo nesse caso.

Ao final da análise das provas apenas aos autos e dos argumentos e evidências das duas partes envolvidas, não encontrei nada que pudesse afastar a materialização do cometimento da infração, cuja penalidade esta prevista acertadamente no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96, inclusive em relação às formalidades legais previstas no art. 100 da mesma lei, devendo ser considerada ao final totalmente **PROCEDENTE**.

#### **Crédito Tributário Devido**

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 49.601,44
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 49.601,44</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 49.601,44 (quarenta e nove mil, seiscientos e um reais e quarenta e quatro centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho, 30/10/2021 .*

***Daniel Gláucio Gomes de Oliveira***

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

Data: **08/11/2021**, às **0:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.